

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº.: 0406002/2019

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito, Secretaria de Assist. e Promoção Social, Secretaria Administração e Planejamento, Secretaria de Finanças, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Fundo de Educação Básica - FUNDEB, Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo

ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem. Devido o processo nº 0304001/2019 não acudiram interessados.

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor MARPHIL HOTEL LTDA-ME visando atender as necessidades da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso V, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2019 Atividade 0201.041220052.2.003 Manutenção do Gabinete do Prefeito, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Exercício 2019 Atividade 0302.081220126.2.015 Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Exercício 2019 Atividade 0401.041220052.2.042 Manutenção da Secretaria de Administração e Planejamento, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Exercício 2019 Atividade 0501.041210052.2.050 Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Exercício 2019 Atividade 0601.123680250.2.091 Manutenção da Secretaria Municipal de Educação, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Exercício 2019 Atividade 0802.103010208.2.126 Apoio as Atividades do Fundo Municipal de Saúde, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Exercício 2019 Atividade 1101.123610403.2.157 Manut. de Outras Atividades de Apoio do Ensino Fundamental - 40%, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Exercício 2019 Atividade 1301.131220052.2.189 Manut. da Sec. Munic. de Cultura, Desporto de Lazer, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de

realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Ademais, neste processo administrativo, as licitações em forma de pregão presencial deram fracassadas em duas oportunidades, não restando a Administração contratar os serviços pela forma de dispensa.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, S.M.J

PRIMAVERA - PA, 06 de Junho de 2019

Luiz Claudio de Souza Almeida

Procurador Jurídico do Município de Primavera

Portaria nº 60/2018